



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**Nº 341/2019 – LJ/PGR**  
**Sistema Único nº 104419/2019**

**INQUÉRITO nº 4460**

**AUTOR:** Ministério Público Federal  
**INVEST.:** Romero Jucá Filho  
**RELATOR:** Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem se manifestar nos seguintes termos.

**I**

Neste inquérito, o Ministro Relator proferiu despacho, nos seguintes termos:  
*“Considerando o objeto deste caderno persecutório e a perda de prerrogativa de foro do sujeito investigado a partir da data de hoje, intime-se a Procuradoria-Geral da República para que opine se o caso é de arquivamento, de envio dos autos à primeira instância, ou ainda de continuidade das investigações sob a supervisão desta Corte Suprema. Prazo: 10 (dez) dias”.*

Em atendimento ao despacho, requeri o declínio de competência para o juízo de primeiro grau, dado que ROMERO JUCÁ FILHO deixou de ter foro nesta Suprema Corte, uma vez encerrado seu mandato legislativo, não havendo razão para a prorrogação da jurisdição do STF.

Demonstrei não se tratar de hipótese de arquivamento, pois, conforme bem observado pelo Ministro Relator, as medidas investigativas estão seguindo o curso natural, cabendo acrescentar a grande possibilidade de permitir a formação do juízo sobre a responsabilidade penal do investigado, sem prejuízo de outros delitos.

Sustentei, ainda, com fundamento no artigo 76-III do Código de Processo Penal, o declínio de competência para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, diante de conexão instrumental com os elementos colhidos na 41ª fase da Operação Lava Jato, notadamente, em relação a possíveis atos ilícitos do aventado operador financeiro José Augusto dos Santos Ferreira, do qual ROMERO JUCÁ seria um de seus clientes.

Por meio da manifestação de fls. 459/480, a defesa do investigado manifesta-se de modo contrário ao pedido, requerendo o arquivamento do feito e, sucessivamente, o declínio de competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do local dos fatos.

Ao requerer o arquivamento, sustenta que o inquérito está em trâmite há mais de 1 ano e 10 meses, sem ter coletado indícios suficientes de autoria e de materialidade dos delitos aqui investigados e que tal situação é constrangedora, diante da ausência de conclusões a partir das diligências realizadas.

Sustenta excesso de prazo por não existir, a seu ver, provas independentes capazes de confirmar, em qualquer medida, a autoria e a materialidade dos delitos apurados, destacando sua opinião no sentido de que *“tudo o que há no inquérito, na realidade, são as declarações dos colaboradores e e referências a valores e apelidos que estariam inseridos num sistema da empresa, adicionados não se sabe por quem e nem quando”*.

Afirma, por fim, que as diligências especificadas para a continuidade das investigações não têm real relevância para se preencher a lacuna na investigação em relação ao fluxo financeiro, os operadores e a interface com o parlamentar.

Cita precedentes que reputa aplicáveis à espécie, fazendo comparação específica com o Inquérito nº 4384.

Sobre o declínio para o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, a defesa invoca precedente deste Relator, quando do desmembramento das petições do caso Odebrecht.

Rejeita a possibilidade de haver liame instrumental com a investigação do operador financeiro José Augusto dos Santos Ferreira, acerca do recebimento de valores na Suíça oriundos da PETROBRÁS, fazendo quadro comparativo.

O Ministro Relator abriu vista para nova manifestação sobre tais alegações (fl. 482).

## II

### II.1. O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO APENAS PODE SE DAR EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DE EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO

Antes do exame específico do caso, é oportuno fazer **considerações de ordem dogmática acerca da possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário promover o trancamento de inquéritos policiais, sem prévio pedido do Ministério Público.**

Com efeito, é ponto incontroverso que a ordem jurídica brasileira, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, estabelecer o **sistema penal acusatório**, cuja característica mais marcante, é a atribuição das funções de defender, de acusar e de julgar para diferentes órgãos do sistema de justiça. O Brasil também vinculou-se a compromissos constitucionais e internacionais para separar as funções de investigar e julgar, como garantia de que todo réu terá direito a um julgador imparcial, não contaminado pela coleta da prova na fase extraprocessual<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Durante a 8ª Conferência para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizada em Havana, em 1990, as Nações Unidas aprovaram os Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público. O item 10 da Declaração de Havana estabelece que as funções dos magistrados do Ministério Público deverão ser rigorosamente separadas das funções de juiz. E, no Princípio 11, estatui que os magistrados do Ministério Público desempenham um papel activo no processo penal, nomeadamente na dedução de acusação e, quando a lei ou a prática nacionais o autorizam, nos inquéritos penais, no controle da legalidade destes inquéritos, no controle da execução das decisões judiciais e no exercício de outras funções como representantes do interesse público. Por sua vez, o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, concluída em São José da Costa Rica em 1969 e promulgada pelo Decreto 678/1992, e o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, concluído em 1966 e promulgado pelo Decreto 592/1992, também encorajam os Estados Partes a adotar um processo penal de partes, no qual o juiz é preservado de uma postura ativa na busca da prova, de modo a lhe garantir independência e imparcialidade no julgamento dos acusados.

O art. 129-I da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal, ou seja, a função de acusar. Isso significa que a opinião acerca de existirem ou não elementos mínimos de autoria e de a materialidade é exclusiva do Ministério Público, não podendo nenhum outro órgão atuar nesse momento processual.

No espaço de formação da *opinio delicti*, que poderá ser positiva (há elementos para acusar) ou negativa (não há elementos para acusar) -, só atua o Ministério Público.

O sistema penal acusatório não permite ao Poder Judiciário a formulação de juízos acusatórios positivos<sup>2</sup>, também não lhes cabe formular juízos acusatórios negativos, ou seja, promover de ofício o arquivamento de investigações – sob pena de completa mistura entre as funções de acusar e de julgar. Na linha do art. 129-I da Constituição, o art. 28 do Código de Processo Penal e o art. 3º da Lei n. 8038/90 prevêm que o arquivamento de inquérito policial dependem do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, já teve oportunidade de se manifestar contra a possibilidade de o Poder Judiciário – aí se incluindo a própria Suprema Corte – determinar o arquivamento de inquérito policial sem prévia provocação ou pelo menos manifestação do Ministério Público<sup>3</sup>. Isso aconteceu no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão de Ministro que havia arquivado de ofício o Inquérito originário n. 2913. Confira-se a ementa do acórdão correspondente:

CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO  
CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA

<sup>2</sup> Nesse sentido: “PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. O princípio acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. 2. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do *opinio delicti*, separando a função de acusar daquela de julgar. 3. A conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do liame probatório, a superar o *dominus litis*, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. (...). (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 120379 RO, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PUBLIC 24-10-2014.

<sup>3</sup> No mesmo sentido:“(…) 1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime. 2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. **Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expreso requerimento ministerial público.** (...)” (HC 88589/GO – Goiás, Relator: Min. Carlos Britto, Julgamento: 28/11/2006, Primeira Turma).

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. **O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um magistrado de garantias, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público.**

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis* : Um processo penal justo (ou seja, um *due process of law* processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais. (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p.

125-136, 2009).

3. **Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.**

4. In casu: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Público; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal).

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo Regimental conhecido e provido. **(Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012, grifo nosso)**

Os votos dos Ministros que formaram a maioria, e os debates ocorridos na sessão do julgamento, mostram que o Plenário do STF **afastou** a possibilidade de se arquivar inquéritos originários sem prévia manifestação do Ministério Público – **e isso apesar do que prevê o regimento interno do STF em seus artigos 21, inc. XV e 231, §4** – ambos já em vigor à época em que julgado o agravo regimental no INQ 2913.

Voto do Ministro Luiz Fux (voto condutor):

“Então, trago aqui esse trecho, que é bastante atual, em que ele, **eventualmente - para usar uma expressão do Ministro Marco Aurélio -,** "glosa" essa possibilidade de o magistrado, em qualquer grau de jurisdição, promover o arquivamento sem a aferição

dessa legitimidade pelo Ministério Público. É o *dominus litis*, tanto que, quando opina pelo arquivamento, o juiz não pode se substituir ao representante do parquet.”

Trecho de debate:

**“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Dirigir veículos em Brasília, e não dirigir avião no Mato Grosso. Senhor Presidente, eu gostaria de trazer uma outra questão, que é, a meu ver, mais grave ainda: é o fato de o Ministro Relator ter arquivado esse inquérito monocraticamente. Olha o que diz a Lei nº 8.038.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** Há previsão regimental. Foi alterado o regimento do STF recentemente.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Mas previsão regimental não se sobrepõe à lei. Nós nos submetemos a uma lei, há uma lei, Ministro, que rege o processo aqui perante essa Corte. Essa lei diz: A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou não da denúncia. E não os Ministros.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Isso não é denúncia ainda.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - É inquérito, que pode ...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Houve alteração regimental. Não há denúncia ainda! Aqui ninguém está analisando denúncia.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Não, eu acho, Ministro, nós não temos esse poder. A lei não nos dá esse poder, Ministro, de arquivar liminarmente inquérito sem pedido do Ministério Público.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Então tem que se mudar novamente o Regimento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ministro Joaquim Barbosa, temos arquivado monocraticamente... **O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Eu jamais arquivarei e jamais arquivarei.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas a partir de requerimento do titular da ação penal, e aqui não houve.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Quando o parecer é pelo...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - A requerimento; aqui não há requerimento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É o *dominus litis*.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** Há precedentes inclusive de concessão de *habeas corpus* de ofício.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ao contrário, quer a sequência da investigação.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Não, isso é absurdo!

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Até porque havia coisa julgada material!

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Pois é. Veja bem: o inquérito tramita regularmente; o Relator decide, a determinado momento, arquivá-lo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - O Regimento foi alterado...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Regimento permite, o Ministério Público agrava. É muito simples. O Regimento foi alterado, dando esse poder ao Relator. E o Ministério Público agrava, como agravou. É simples, não há usurpação do colegiado.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Mas é preciso refletir, Ministro. Isso é uma subversão absoluta de tudo o que existe no Brasil em matéria de Processo Penal. O relator, a seu talante, arquivar um inquérito. É o absurdo dos absurdos.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):** É simples, a leitura do dispositivo que Vossa Excelência fez diz respeito à denúncia e aqui disso não se trata!

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Quando há parecer pelo arquivamento do inquérito, por parte do Ministério Público, eu cedo. Mas, neste caso, foi o contrário.

Mais recentemente, em outubro de 2017, o Ministro Alexandre de Moraes, julgando a Medida Cautelar na ADIn 4693/BA, suspendeu a eficácia de regra contida em regimento interno de Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, a qual conferia ao Tribunal poder para promover o arquivamento de investigações sem prévio pedido do MP. Confira-se trecho de sua decisão:

“Em juízo de cognição sumária, tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da *opinio delicti*, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento *ex officio* de investigações criminais pela autoridade judicial (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado”.

Complementando, entendeu o Ministro Alexandre de Moraes que, embora seja possível aos órgãos do Poder Judiciário, mediante concessão de *habeas corpus* de ofício, trancar investigações penais em situações excepcionais, “*tal excepcionalidade deve ser analisada perante o caso concreto e não prevista abstratamente como “regra” em regi-*

<sup>4</sup>Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, art. 378 - Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão postos em mesa para julgamento. Se o Tribunal Pleno, em votação pública, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível. Se concluir pela inconsistência da imputação, determinará com relação ao Magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

*mentos internos de Tribunais, de maneira a afastar ou relativizar a norma prevista no artigo 129, I da Constituição Federal”.*

Exatamente na linha do defendido pelo Ministro Alexandre de Moraes na decisão acima, admite-se que o fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal, cabendo-lhe atuar de modo exclusivo no espaço de formação da *opinio delicti*, não significa que essa atuação seja despida de qualquer controle e possa ser exercida arbitrariamente. Aqui, entra em cena a possibilidade de o Poder Judiciário, em manifestação típica do **sistema de freios e contrapesos** que ilumina toda a ordem jurídica pátria, obstar a continuidade de investigações penais que representem **evidente hipótese de constrangimento ilegal**, como ocorre quando a conduta é atípica (não definida em lei como crime), ou está prescrita.

O STF entende que lhe cabe exercer **supervisão judicial** “*durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo ‘dominus litis’*” (STF, Pet. 3.825, Rel. Min SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008), “*inclusive autorizando, excepcionalmente, e uma vez configurado o injusto constrangimento e ausência de justa causa, a possibilidade de exercendo o dever-poder que lhe confere o ordenamento positivo (CPP, art. 654, §2º), conceder, ‘ex officio’, ordem de ‘habeas corpus’ em favor daquele que sofre ilegal coação por parte do Estado*” (STF, HC 106.124, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Pela legislação em vigor, o instrumento processualmente adequado para que tal supervisão judicial seja exercida, inclusive de ofício, é o *habeas corpus* (art. 654, §2º do CPP), o qual, entretanto, tem sido reservado, segundo pacífica jurisprudência do STF, “**para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados**” (Inq 2.913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012).

Confira-se precedentes que exemplificam o entendimento do STF acerca do tema:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCA-MENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de



que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (STF, HC 106314/SP, Min. Rel. Carmem Lúcia, DJ 24.08.2011).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEBITADA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTOS BRASILEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ORDEM DENEGADA. 1. A se tomar por modelo o inquérito policial que se lê no capítulo constitucional devotado à Segurança Pública (Capítulo III do Título V), o que se tem é um mecanismo voltado para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Mecanismo integrante do sistema de segurança pública, normada pela Magna Carta de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça). Donde o cuidadoso juízo de ponderação que deve fazer o magistrado para concluir pela necessidade de suspensão, ou, mais sério ainda, de trancamento de inquérito para fins penais. 2. Nessa linha de orientação, trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, constitui medida excepcional, admissível tão-somente “quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado” (HC 90.580, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). (...). 6. Ordem denegada. (STF, HC 103725, Min. Rel. Ayres Brito, DJ 01.02.2012)

De todo modo, cabendo ao Ministério Público a atuação exclusiva no espaço de formação da *opinio delicti*, de modo que o Poder Judiciário deve atuar apenas como “**juiz de garantias**”, ou seja, como o órgão do Estado responsável, por força da Constituição, por coartar ilegalidades ou arbitrariedades que transformem a investigação penal em instrumento de evidente constrangimento ilegal do indivíduo investigado.

Fora dessas hipóteses extremas, a interveniência judicial em investigações penais, em que magistrados, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade investigativas do Ministério Público, promovem denúncias ou arquivamentos de ofício, **implica grave subversão do sistema acusatório, bem como de princípios que lhe são ligados, como o da imparcialidade, inércia e isonomia.**

Ora, quanto maior for a distância do juiz em relação às investigações realizadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, tanto mais imparcial poderá ser ele na

análise da prova produzida nessa fase, **sendo essa uma garantia individual assegurada pelo sistema constitucional pátrio.**

Nessa linha, não pode o magistrado, por exemplo, adentrar no “mérito” da investigação, avaliando se as diligências requeridas pelo Ministério Público são eficazes ou não, viáveis ou não. Repita-se: no espaço de formação da *opinio delicti*, deve o Ministério Público atuar de modo exclusivo. Ao Poder Judiciário cabe, apenas, obstar constrangimentos ilegais evidentes

Feitas essas breves considerações, passa-se, à luz delas, a examinar a questão suscitada pela defesa.

## **II.2. A REALIDADE DOS PRESENTES AUTOS: MANIFESTA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO**

Declinei fundamentos para não promover o arquivamento desta investigação, que deve seguir seu curso normal na instância competente. Apresento, em acréscimo, informações do caderno investigativo que justificam a necessidade de continuidade das investigações para a completa elucidação dos fatos apurados, em contraponto a argumentos da defesa que não se sustentam diante do conjunto probatório contido nesta investigação.

Primeiramente, conforme já bem salientou o Ministro Relator, a investigação segue seu curso natural, sem retardos ou paralisações indevidas, tendo apurado:

- As declarações de Henrique Valadares foram corroboradas por Cláudio Melo Filho, no sentido de que este segundo declarante comunicasse a ROMERO JUCÁ que os pagamentos a serem feitos pelo Grupo Odebrecht seriam realizados ao longo do ano de 2010 (fls. 213/215).
- As declarações de José de Carvalho Filho (fls. 128/131) corroboram as declarações de Henrique Valadares em cascata<sup>5</sup>, e explicita o procedimento do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, acerca da entrega de senhas ao parlamentar, com registro do endereço onde os valores seriam entregues. O valor somente seria entregue se a pessoa indicada pelo parlamentar apresentasse a senha ajustada.

<sup>5</sup> Situação verificada “...cuando la confirmación de la hipótesis principal depende de una cadena de pasos inferenciales donde cada uno es idóneo para fundar inferencias sobre el sucesivo”. Cf. Taruffo Michele La prueba de los hechos, Madrid, Trotta 2002, pp. 273-277.

- Prova circunstancial do reiterado acesso de José de Carvalho Filho e Cláudio Melo Filho às dependências do Senado Federal (fls. 257/287): há registros de **48 (quarenta e oito) acessos** por José de Carvalho Filho e **94 (noventa e quatro) acessos** por Cláudio Melo Filho, tendo como registro de destino o gabinete do senador, excluídos, assim, possíveis encontros na sede da liderança partidária do MDB (há registros) e em comissões temáticas.
- Os colaboradores apresentaram planilhas, vinculadas aos sistemas *drousys* e *mywebday*, atribuídas ao codinome CAJU, que segundo eles corresponderiam ao Senador JUCÁ. Tais documentos foram periciados. Formalmente, confirmou-se a higidez dos arquivos. Materialmente, **apresentaram-se 19 (dezenove) pagamentos vinculados ao referido codinome**, tendo a Polícia Federal enfatizado a diferença entre as anotações “execução” e “programação”, sendo que a última não assegura a efetiva realização do pagamento.
- Anotações do sistema *drousys*, com diálogos de terceiros, com referência a Cláudio Melo Filho e sua autorização para quitar pendências com CAJU.
- Troca de e-mails entre os investigados, é importante elemento de corroboração e contextualização da hipótese criminal sob apuração.
- Declarações de executivos da empresa Andrade Gutierrez sobre o curso da empresa no esquema ilícito investigado; sobre o pagamento de vantagens indevidas ao senador investigado nos presentes autos por força da UHE Santo Antônio, tendo Flávio Barra declarando que a sistemática de pagamento para ROMERO JUCÁ se deu a partir de contratos fictícios com as empresas IBATIBA e PROBANK, o que restou planilhado no documento de fls. 210/212, acrescido de notas fiscais relacionadas a parte dos pagamentos. Esses pagamentos, no entanto, são relevantes apenas para apresentar um veículo para o recebimento de vantagem indevida, mas a investigação os correlaciona com o empreendimento da Usina Angra III.
- Os executivos da Odebrecht e os da Andrade Gutierrez (fato também surgido no curso da investigações) convergem para a informação de que o recebedor de valores pelo Senador ROMERO JUCÁ seria José Augusto dos Santos Ferreira, sendo que um dos locais de pagamentos apresentados pela Odebrecht, em que figurava o recebedor qualificado como “Pascoal”, era a Avenida Brigadeiro Faria

Lima, 3900, 2º andar, em São Paulo. No local, encontrava-se sede do Banco BVA, que tinha como um de seus diretores Antônio de Oliveira Pascoal, também sócio da empresa PROBANK.

- **José Augusto dos Santos Ferreira** apresenta-se como controlador da empresa IBATIBA e explica a dinâmica de contratos fictícios dessa empresa e da PROBANK, que além de “Pascoal”, era gerida por Benedito Ivo Lodo Filho, com a observação de que R\$ 2,5 milhões seriam destinados ao Senador ROMERO JUCÁ, mas que não teriam chegado à sua disponibilidade, em circunstâncias pouco claras até o momento.

A compreensão desse fluxo financeiro, o modo de agir dos possíveis operadores e a interface com o parlamentar investigado são as etapas subsequentes da investigação.

Diversamente do que se alega, não se trata de falta de provas, trata-se de avanço da apuração. O possível recebedor e as circunstâncias, incluindo local, são desdobramentos da investigação.

Da mesma forma, a dinâmica do possível operador e a celebração dos contratos fictos **com a IBATIBA e a PROBANK** pode e deve ser aprofundada.

A investigação reúne condições de chegar aos contratos e testar a hipótese investigativa de pagamento de vantagens por esses contratos.

Destaco, ainda, que os fatos sob apuração neste Inquérito **têm correlação com a investigação em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba**, notadamente quanto ao desdobramento da chamada 41ª fase da Operação Lava Jato (5017394-39.2017.4.04.7000), que apura a utilização, no esquema de desvio e pagamento de propinas, de empresas que teriam simulado a prestação de serviços para empreiteiras. Dentre essas empresa, objeto de investigação nos referidos autos, encontram-se, justamente, a IBATIBA ASSESSORIA, CONSULTORIA e INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Os trecho abaixo destacado, extraído da petição ministerial que fundamentou a decisão judicial para busca e apreensão e outras providências na referida etapa da investigação criminal perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, deixa bastante clara a correlação entre os fatos e a sua conexão instrumental e subjetiva:

“Em síntese, conforme dados fiscais (ANEXO 23), a empresa IBATIBA, que tem como objeto social a “atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral”, faturou R\$ 31.365.506,14 nos anos de 2010 a 2012, em grande parte

de empreiteiras envolvidas no esquema apurado na Operação Lava Jato, a exemplo da MENDES JUNIOR, ANDRADE GUTIERREZ e OAS.

(...)

Ocorre que, não obstante os vultuosos recebimentos, a IBATIBA, no período de 2010 e 2012, não declarou possuir qualquer funcionário e não efetuou qualquer pagamento a contribuintes individuais, sejam pró-labore ou autônomos, conforme se verifica a partir do exame de suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Além disso, em todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentadas, a IBATIBA declarou não possuir funcionários ou custos referentes a despesas com pessoal. Não há também qualquer informação de que a empresa tenha contratado outra pessoa jurídica para fornecer mão de obra temporária ou terceirizada.

Ora, levando em consideração que a empresa não dispõe de qualquer funcionário ou mesmo prestadores de serviços autônomos, e que não houve a contratação de Pessoa Jurídica prestadora de serviços, é manifestamente improvável que a IBATIBA efetivamente tenha prestado os serviços pelos quais foi contratada pelas empreiteiras MENDES JUNIOR, ANDRADE GUTIERREZ e OAS, que motivaram transferências de milhões de reais.

Finalmente, importante ressaltar que, no período de 2010 e 2011, consta na DIPJ como sócio majoritário da IBATIBA o investigado **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, e como sócios minoritários seus filhos **FÁBIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS** e **FELIPE GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS**. Já no período compreendido entre 2012 e 2013, consta como sócio majoritário da IBATIBA a sociedade **FA2F PARTICIPAÇÕES LTDA**, a qual possui como sócio administrador **FABIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS**.

Conforme quadro apresentado pela Receita Federal, o grande beneficiário dos rendimentos distribuídos a título de Lucros e Dividendos da IBATIBA é **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, e, em segundo plano, seus filhos, **FÁBIO AUGUSTO** e **FELIPE**:

(...)

Restou, assim, demonstrado que a IBATIBA ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (CNPJ 11.903.560/0001-72) não possuía mínimas condições de prestar os serviços pelos quais foi contratada, sendo possivelmente apenas uma empresa interposta utilizada pelas empreiteiras investigadas no âmbito da operação Lava Jato (MENDES JUNIOR, OAS, ANDRADE GUTIERREZ) para receber valores ilícitos, repassá-los a agentes corruptos do esquema criminoso”<sup>6</sup>.

A continuidade da apuração, nesta linha investigativa apresenta forte probabilidade de se obter o rastro financeiro e condutas ilícitas.

Antônio de Oliveira Pascoal e Benedito Ivo Lodo Filho teriam sido condenados pelo Banco Central por irregularidades praticadas em suas atividades bancárias. Por isso, é importante acessar procedimentos sancionadores no Banco Central, em desfavor de Antônio de Oliveira Pascoal e Benedito Ivo Lodo Filho, com o propósito de identificar *modus operandi*.

<sup>6</sup> Vide cópia de petição anexa.

Em outras palavras, a investigação está em andamento, há evidências dos crimes apurados, há viabilidade para a sua elucidação e depende da realização de diligências pendentes no foro judicial competente.

Ou seja, a pretensão de arquivamento apresentada pela defesa não tem nenhum suporte jurídico e muito menos fático.

## **II.2) A PREVENÇÃO SUSTENTADA**

Conforme já acima exposto, a competência para continuidade da apuração, por prevenção e conexão, é do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

Ao identificar José Augusto dos Santos Ferreira, suspeito de recebimento de valores na Suíça, oriundos da venda de um campo de petróleo pela PETROBRÁS, a 41ª fase da Operação Lava Jato chegou a mais detalhes da atuação do operador, incluindo-se o esquema da prestação de serviços simulados pela empresa IBATIBA, ou seja, a mesma situação tratada nos presentes autos.

O quadro de fls. 478, ao tentar fazer a distinção entre os casos, sublinhou erroneamente o que importa, de modo a afastar a proximidade entre as situações investigadas: sublinhou-se “*projeto Madeira*”, quando deveria ser dado destaque a “*...apurar recebimento de vantagem indevida por Romero Jucá...*”. No outro quadro, destacou-se um evento específico e não se considerou “*...os focos principais são um ex-gerente da área internacional e um ex-banqueiro*”.

O ex-banqueiro é apontado como o canal de recebimento da vantagem em favor do investigado.

A forma de recebimento englobou contratos de prestação de serviços simulados pela empresa IBATIBA, dinâmica aplicada também naquela apuração, que já reúne diversos elementos de ilicitude.

Ou seja, os elementos de prova colhidos nas investigações em curso e nas medidas cautelares já deferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba podem influir na elucidação dos crimes investigados nestes autos, além de se apresentar como um *modus operandi* semelhante do mesmo contexto de crimes investigados – pagamento de propina

elucidados a partir de dados fornecidos por colaboradores no âmbito do esquema de crimes praticados contra a Petrobras e outras instituições públicas.

### III

Assim, para a necessária continuidade da apuração, tendo em conta a conexão instrumental com elementos da 41ª fase da Operação Lava Jato, reitero, em atenção ao artigo 76-III do Código de Processo Penal, o pedido de declínio de competência em favor do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, reafirmando a impossibilidade de arquivamento desta investigação.

Brasília, 12 de abril de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República